



Luiz Angarano Filho OAB/RJ 54872 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). EMENTA N. 174/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Nulidades arguidas. Juntada de documentos sem manifestação do representado. Ausência de notificação válida para sessão de julgamento. Violação configurada. Retorno dos autos à origem. Prescrição reconhecida. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a última causa interruptiva do curso da prescrição, qual seja, a notificação inicial válida. 1) Os representantes juntaram documentos, com acusações graves, e ao representado não fora oportunizado o direito de manifestar-se. Nos termos do art. 73, §1º do EAOAB, "ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos...". A inobservância do referido cuidado procedimental impõe nulidade processual absoluta, inquinando de mácula o feito disciplinar a contar do ato nulo de pleno direito. Precedentes. 2) Não fora respeitado o prazo legal de 15 (quinze) dias entre a notificação do representado e a realização da sessão de julgamento do TED. Reconhecido o cerceamento do direito de defesa, o feito deverá ser anulado, para oportunizar ao recorrente o direito de manifestar-se nos autos. Precedentes. 3) Sendo acatada a anulação do feito a partir do despacho de fl. 162 (29/11/2007), ou desde o julgamento do TED (fls. 297/298 - 03/06/2008), há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, pois a última causa de interrupção do curso da prescrição é a notificação inicial válida, que ocorreu em 09.01.2006 (fl. 26-v), decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a prolação de decisão condenatória recorrível válida por órgão julgador da OAB. Prejudicadas demais alegações suscitadas. 4) Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso, declarando a nulidade do despacho de fls. 162 e do acórdão de fls. 297/298 por cerceamento do direito de defesa, e, por conseguinte, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.008362-8/SCA-TTU. Recte: Juarez Biolchi Mulinari. Recdos: A.F.M., M.B.S.M. e A.M.M.A.A. Reptes. Legais: A.F.M. e M.B.S.M. (Advs: Agérbon Fernandes de Medeiros OAB/TO 840 e Márcia Barcelos de Souza Medeiros OAB/TO 1290). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Evandro Luís Castello Branco Pertence (DF). EMENTA N. 175/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal de decisão unânime do Conselho Seccional. Impossibilidade de nova análise do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Evandro Pertence, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.008505-0/SCA-TTU. Recte: J.C.S.O. (Advs: Jonne Carlos S. Oliveira OAB/GO 19642 e Outro). Recdo: G.F. (Advs: Gustavo Fraga OAB/GO 22955 e Outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). EMENTA N. 176/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime do Conselho Seccional. Sanção disciplinar de censura cumulada com multa de 02 (duas) anuidades. Multa aplicada sem fundamentação. Exclusão da multa. Possibilidade. Alegação de que a infração não se amolda à descrição do fato. Mero inconformismo. Recurso provido parcialmente. 1) Ausência de fundamentação da decisão condenatória no que se refere à dosimetria da sanção disciplinar. Exclusão da condenação a cominação da multa de 02 (duas) anuidades. Precedente. 2) Questão de mérito devidamente apreciada e fundamentada. Alterar esse entendimento, como pretende o apelante, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que não se admite nesta instância recursal. Precedente. Recurso parcialmente provido, de ofício, para excluir a multa cominada de 02 (duas) anuidades. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso interposto. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.008564-5/SCA-TTU. Recte: A.M.C. (Advs: André de Medeiros Caldas OAB/SC 20737, Rodrigo Espindola Pinto OAB/RS 87877 e Outros). Recdo: Carlos Antônio da Rosa Barros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (PE). EMENTA N. 177/2015/SCA-TTU. Ausência de prestação de contas ao cliente. Levantamento de valores depositados em processo judicial resultante de êxito na demanda em benefício do representante. Falta ética caracterizada. Compensação para pagamento de honorários advocatícios relativos a dívidas de terceiro. Impossibilidade. Infração ético-disciplinar capitulada nos incisos XX e XXI do artigo 34 do EAOAB, passível da sanção prevista no inciso I do artigo 37 do mesmo diploma legal. Levantamento de valores em processo judicial devido ao cliente sem a devida prestação de contas. Compensação unilateral de valores a título de honorários relativos à prestação de serviços diversos daqueles prestados no feito em que resultou o crédito somente é possível com a existência de contrato expresso. Idem, quando a pagamento de eventual dívida do cliente para com terceiros. Recurso

conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.008569-4/SCA-TTU. Recte: T.C.C.F. (Adv: Thaisa Cristina Cantoni OAB/PR 35670). Recdo: Mauro Bazan. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 178/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Violação à dosimetria da penalidade aplicada. Configuração. Ausência de provas do cometimento da infração. Alegação infundada. Recurso parcialmente provido. 1) A 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional ao reformar a decisão do TED deixou de observar que, como base, deveria aplicar a penalidade de censura, e que a sua conversão para suspensão do exercício profissional (pela reincidência) implicaria aplicação no mínimo legal. A dosimetria adotada caracteriza o "bis in idem", pois a reincidência já foi utilizada para converter a penalidade de censura em suspensão. Precedentes. A sanção de suspensão do exercício profissional deverá ser aplicada no mínimo legal, qual seja, 30 (trinta) dias. 2) As testemunhas, tanto do representante como da representada confirmaram a prestação de serviços à empresa Cantoni, com o intuito de angariação de clientes com possíveis direitos administrativos ou judiciais. Há prova nos autos de que a representada era sócia da empresa Cantoni na época dos fatos, portanto, impossível afastar a incidência das infrações previstas nos incisos III e IV, do art. 34, do EAOAB, pois como sócia responde por todos os atos praticados pela sociedade. 3) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.008624-4/SCA-TTU. Recte: J.S.A.G. (Advs: Cloves Gonçalves de Araújo OAB/TO 3536, João Sâncio Alves Guimarães OAB/TO 1487 e Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: S.C.I.Ltda.. Repte Legal: G.Q. (Advs: Donatila Rodrigues Rêgo OAB/TO 789 e Outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 179/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Notificação por edital para audiência de instrução. Advogado representado que patrocina sua defesa em causa própria. Publicação somente com as iniciais do nome advogado. Notificação inválida. Julgamento do recurso pela Seccional. Participação de advogados não-Conselheiros e de Conselheiro impedido. Inocorrência. Ausência de nulidade. Dosimetria da sanção disciplinar. Abrandamento da penalidade. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. 1) Na notificação por edital para a audiência de instrução consta apenas a inscrição das iniciais do nome do advogado representado, mesmo patrocinando sua defesa em causa própria, o que destoa da regra do art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral da OAB e dos precedentes deste CFOAB. 2) Desatendida a regra processual, constata-se violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório, devendo o feito ser anulado a partir da audiência de instrução. 3) Os advogados citados como não-Conselheiros são membros da Diretoria do Conselho Seccional da OAB/TO, portanto, Conselheiros Seccionais. Inteligência do art. 106 do RGEOAB. Por sua vez, o Conselheiro tido por impedido emitiu apenas parecer preliminar, na fase instrutória, sendo que o voto foi proferido pelo Conselheiro Márcio Gonçalves Moreira. Inclusive, aquele nem participou do julgamento realizado pelo TED, não havendo, pois, qualquer nulidade. 4) O agravamento da sanção disciplinar deu-se em face da gravidade dos fatos, comprovada nos autos. 5) Recurso conhecido e parcialmente provido, para anular o feito desde a audiência de instrução e determinar o retorno dos autos para renovação do ato processual, devidamente notificado o recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2014.014527-6/SCA-TTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2014.015366-0/SCA-TTU. Recte: J.A.C. (Advs: Rodrigo Espindola Pinto OAB/RS 87877 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Edinair Ferreira Leal.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático
e econômico de acesso
à informação oficial



O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do DOU de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao DOU e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 18h às 23h59

Diário Oficial da União *Digital*

Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão

www.in.gov.br

